



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387772-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante GUSTAVO CASTELANI COLI, é agravada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2387772-54.2024.8.26.0000

Agravante: Gustavo Castelani Coli

Agravado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1179631-38.2024.8.26.0100

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Nemércio Rodrigues Marques

3ª Vara Cível do Foro de Sertãozinho

VOTO Nº 22541

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ação Declaratória de Rescisão Contratual. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à parte recorrente. Efetiva necessidade do benefício não comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **R Gustavo Castelani Coli** contra a decisão que, nos autos da ação proposta em desfavor de **Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça às requerentes.

Inconformada, a parte agravante argumenta que os requisitos autorizadores da medida estariam suficientemente demonstrados (fls. 01-07).

Determinado por este Relator o processamento do recurso com efeito suspensivo apenas para obstar eventual extinção prematura do feito (fls. 86).

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Pois bem.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o benefício pleiteado nos seguintes termos:

“Vistos,
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, pelo documentos juntados aos autos percebe-se que a parte autora que possui condições de arcar com as custas do processo. Ademais, a parte autora contratou advogado particular, não podendo se considerar pobre para fins de obter o benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.” (fls. 8/9).

A comprovação da condição de necessidade exigida para a concessão do benefício é ônus da parte que o pleiteia, e os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual não se mostram compatíveis com a pretensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulada.

Conforme se observa da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2024 feita pelo agravante, este recebeu mais de cinquenta mil reais de rendimentos de pessoa jurídica, o que resulta em aproximadamente R\$ 4.500,00 mensais de renda (fls. 95).

Fora isso, o extrato bancário do agravante demonstra movimentações financeiras não modicas, a exemplo do crédito de tesouro direto de fls. 117, em valor superior a dez mil reais.

Assim, não existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR